Publicado no Diário Oficial de nº 5.541, de 10 de fevereiro de 2020

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº	**014/2020**
PROCESSO Nº:	2016/6040/503706
REEXAME NECESSÁRIO Nº:	3.753
AUTO DE INFRAÇÃO Nº:	2016/003339
RECORRIDA:	PETROLIDER COM DE COMB E DER DE PETROLEO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº:	29.071.118-5
RECORRENTE:	FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. DIFERENÇA DE RECOLHIMENTO. LEVANTAMENTO RETIFICADO PELO AUTUANTE. IMPROCEDÊNCIA – É improcedente a reclamação tributária, quando o autuante em aditamento reconhece a inexistência do fato gerador.

RELATÓRIO

Versa a autuação no campo 4, referente a diferença de ICMS – Substituição Tributária, na importância de R$ 65.739,03 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos) apurado por intermédio do Levantamento Substituição Tributária, anexo. Período de 2011.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da lei 1.287/2001, alterada pela Lei 2.549/2011.

Intimado via postal, o sujeito passivo comparece aos autos, apresenta impugnação tempestiva de fls. 41, alegando que o imposto foi recolhido pela distribuidora e que houve erro de cálculos na planilha elaborada pelo autuante.

O processo foi encaminhado para julgamento de primeira instância e a julgadora singular em despacho às fls. 81/83 solicita o retorno dos autos ao autor do lançamento, para que o mesmo se manifeste quanto as alegações da impugnante e observe a falta de correlação entre a descrição da infração, tipificação e penalidade.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Em atenção ao solicitado, o autor do lançamento elabora novo levantamento e esclarece que as alegações do sujeito passivo procedem, pois as diferenças apontadas no levantamento primitivo estavam equivocadas, e manifesta pela improcedência do auto de infração.

A julgadora de primeira instância, em decisão às fls. 88/91, concede provimento à impugnação apresentada, e julga improcedente o auto de infração, tendo em vista que o autor do lançamento ao rever seu trabalho, reconhece o equivoco cometido, e a inexistência do crédito tributário.

Submete a decisão à apreciação do Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, nos termos da legislação.

A Representação Fazendária em parecer às fls. 91/92, após suas considerações, manifesta pela confirmação da decisão de primeira instância que decidiu pela improcedência do auto de infração.

Notificada via postal, da decisão de primeira instância e parecer da Representação Fazendária, a autuada não se manifestou.

É o Relatório

VOTO

A presente lide se configura na autuação referente a diferença de ICMS Substituição Tributária, apurada em levantamento próprio, anexo aos autos.

A infração tipificada como infringida foi o art. 44, inciso II da Lei 1.287/2001.

Em impugnação, o sujeito passivo, alega que o imposto exigido já foi retido pela empresa distribuidora, além da existência de erro de cálculo na elaboração das planilhas do agente fiscal.

O autor do lançamento, após cumprimento de diligência, revê os trabalhos de auditoria, por ele elaborado, e reconhece que cometeu equívoco no levantamento primitivo, pugnando pela improcedência do auto de infração.

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

Dessa forma o julgador singular, acata a manifestação do autor do lançamento e decide pela improcedência da exigência tributária, absolvendo o sujeito passivo da autuação que lhe foi imputada.

A Representação Fazendária, em parecer, ratifica a decisão singular e pede sua confirmação.

Analisando os documentos anexados aos autos, em especial a manifestação do agente autuande, que após reanálise de seu trabalho reconheceu a ocorrência de erros e a inexistência da diferença apurada, conclui-se, pelos fatos e provas, que o sujeito passivo agiu corretamente, não pairando dúvida quanto sua idoneidade no presente caso.

Portanto, o contribuinte na forma como procedeu, não infringiu a Legislação Tributária do Estado do Tocantins, conforme lhe foi imputado, especialmente o inciso II do art. 44 da Lei 1.287/2001, a seguir:

> **Art. 44.** São obrigações do contribuinte e do responsável:
>
> [...]
>
> II - escriturar nos livros próprios, com fidedignidade, na forma e nos prazos normativos, as operações ou prestações realizadas, ainda que contribuinte substituto ou substituído; (Redação dada pela Lei 2.549 de 22.12.11).

Assim, das provas carreadas aos autos, entendo que a exigência fiscal ficou insubsistente não devendo prosperar, conforme acertado entendimento da julgadora monocrática, corroborado pela Representação Fazendária.

Diante do exposto, em reexame necessário, voto confirmando a decisão de primeira instância, que julgou improcedente a exigência tributária, campo 4.1 do auto de infração nº 2014/000545, e absolver o sujeito passivo da imputação descrita na peça básica.

É como voto.

DECISÃO

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

O Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, ao julgar o presente processo, decidiu, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de: campo 4.11 R$ 65.739,03 (sessenta e cinco mil, setecentos e trinta e nove reais e três centavos). O Representante Fazendário Paulo Robério Aguiar de Andrade, ratificou o parecer constante nos autos. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luiz Carlos da Silva Leal, Fernanda Teixeira Halum Pitalunga, Ricardo Shiniti Konya, Valcy Barbosa Ribeiro, Marcélio Rodrigues Lima e Sani Jair Garay Naimayer. Presidiu a sessão de julgamento aos 05 dias do mês de setembro de 2019, o conselheiro Gilmar Arruda Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas, TO, aos trinta e um dias do mês de janeiro de 2020.

Ricardo Shiniti Konya
Presidente substituto

Luiz Carlos da Silva Leal
Conselheiro relator

Praça dos Girassóis, Palmas - Tocantins - CEP: 77001-908
Tel: +55 63 3218 1240 | 3218 1202 – Fax: +55 63 3218 1291 - www.sefaz.to.gov.br